

tins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas
e Turismo

Repartição de Estradas

Portaria n.º 4:095

Tendo o Governo a faculdade de remir as concessões feitas às empresas concessionárias das portagens da ponte de D. Luís I, em Santarém, que faz parte da estrada nacional n.º 68, e da ponte de Abrantes, da estrada nacional n.º 13, de poderem cobrar o produto das percentagens das mesmas pontes;

Estabelecendo-se nas referidas concessões que o preço da remissão fôsse calculado tomando por base o produto líquido obtido pelo empresário durante os sete anos que houverem precedido aquele em que a remissão deve effectuar-se;

Considerando que esse cálculo se applicava às taxas cobradas segundo a tabela n.º 2 anexa à lei de 22 de Julho de 1850;

Considerando que, pelo decreto n.º 9:797, de 13 do corrente, a referida tabela foi substituída por outra anexa ao mesmo decreto;

Convindo acautelar os interesses do Estado, para o caso de o Governo, em qualquer época, vir a usar da faculdade da remissão das referidas concessões:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que o período a considerar para a determinação do preço da remissão das concessões feitas às empresas concessionárias das portagens da Ponte de D. Luís I, em Santarém, e da ponte de Abrantes seja o dos sete anos que antecederem a data do decreto n.º 9:797, de 13 do corrente mês.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

(Para o Administrador Geral das Estradas e Turismo).

Rectificações ao decreto n.º 9:797, que substitui a tabela que anula as percentagens a cobrar na ponte de D. Luís I, em Santarém, e na ponte de Abrantes, publicado no «Diário do Governo» n.º 131, 1.ª série, de 13 de Junho de 1924.

Na 4.ª linha, onde se lê: «mais uma vez», deve ler-se: «mais de uma vez».

Na 13.ª linha, onde se lê: «a supracitada tabela contém», deve ler-se: «a supracitada tabela não contém».

Na 19.ª linha, onde se lê: «da tabela de portagem», deve ler-se: «da tabela de portagens».

Repartição de Estradas da Administração Geral das Estradas e Turismo, 14 de Junho de 1924.—O Engenheiro Chefe da Repartição, *João Lino de Sousa Galvão Júnior*.

que os julgar incapazes, são os funcionários desligados do serviço, passando a receber, provisoriamente, a pensão que, em face das suas notas biográficas, lhes seja liquidada nas respectivas direcções de fazenda até que, pela repartição competente, e depois de observadas as formalidades legais, lhes seja fixada a pensão definitiva; mas

Não prevendo o decreto a hipótese da incapacidade, pronunciada pela Junta de Saúde das Colónias, daqueles funcionários cuja aposentação depende dos governos provinciais, que, por isso, os desligam do serviço e lhes estabelecem a pensão provisória, de onde resulta ficarem estes, por um lapso de tempo — desde a data do parecer que os julgou incapazes até a da respectiva portaria — sem perceberem vencimento algum;

E tendo sido ouvido o Conselho Colonial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que aos funcionários cuja aposentação é da competência dos governos coloniais, quando julgados incapazes, pela Junta de Saúde das Colónias, seja abonado, durante o tempo que aguardarem na metrópole, a portaria que os desligue do serviço e lhes fixe a pensão provisória, a título desta mesma pensão, um vencimento que será calculado pela Repartição da Contabilidade Colonial, sobre elementos fornecidos pela Repartição de Pessoal Civil Colonial.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924.—O Ministro das Colónias, *Mariano Martins*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:842

Tendo em vista o que propõe o Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam classificados monumentos nacionais, nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, os seguintes imóveis:

Distrito de Évora

Concelho de Estremoz:

Muralhas do Castelo de Estremoz, do século XIII, e respectivos baluartes;

Torre das Couraças;

Portas e baluartes da 2.ª linha de fortificações do século XVII;

Igreja de S. Francisco;

Antiga Casa da Câmara, na Rua do Arco de Santarém;

Claustro da Misericórdia.

Distrito de Faro

Concelho de Lagos:

Igreja de Santo António;

Igreja de S. Sebastião;

Muralhas e torreses da cidade, compreendendo, especialmente, as portas de Portugal e a do Postigo e os restos dos antigos Paços dos Governadores do Algarve, onde habitou o Infante D. Henrique.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 9:841

Determinando o artigo 4.º do decreto n.º 5:823, de 31 de Maio de 1919, que, «após a publicação da portaria

Concelho de Loulé:

Restos do Castelo de Loulé;
Igreja matriz;
Porta e cruzeiro da Misericórdia;
Restos da igreja da Graça.

Concelho de Vila do Bispo, Raposeira:

Ermida de Nossa Senhora de Guadalupe.

Distrito de Santarém**Concelho de Tomar:**

Fachada quinhentista do prédio da Rua Direita da Várzea, esquina da Rua dos Oleiros;
Janelas de cunhal quinhentista situada na esquina da Rua dos Moinhos com a Rua Nova.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES —
Helder Armando dos Santos Ribeiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos****Repartição de Minas****Portaria n.º 4:096**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para 25\$ conforme foi requerido para as nascentes de águas minerais de Vidago, Oura, Vila Verde e Sabroso, situadas nas freguesias de Arcossô e Vrea de Bernes, concelhos de Chaves e Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Real.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Portaria n.º 4:097

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para 25\$, conforme foi requerido, para as nascentes de águas minerais Entre-os-Rios (S. Vicente), freguesia de S. Vicente de Pinheiro, concelho de Penafiel, distrito do Porto.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Portaria n.º 4:098

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para 25\$, conforme foi requerido, para as nascentes de águas minerais Caldas de Aregos, situadas na freguesia de Anreade, concelho de Resende, distrito de Viseu.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Portaria n.º 4:099

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento do preçário para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minerais Curia, situada na freguesia de Tamengos, concelho de Anadiu, distrito de Aveiro, como foi requerido pela Sociedade das Águas da Curia, que é concessionária e conforme a tabela junta:

Tabela de preços**Taxa de inscrição médica:**

De 1.ª e 2.ª classe	25\$00
De 3.ª classe.	15\$00

Taxa de inscrição para uso de águas:

De 1.ª e 2.ª classe	20\$00
De 3.ª classe.	15\$00

Imersão:

Em quarto de luxo (água mineral)	8\$00
De 1.ª classe (água mineral)	5\$50
De 2.ª classe (água mineral)	4\$00
De 3.ª classe (água mineral)	2\$00
De bolhas de ar (água mineral)	3\$00

Banho pélvico (água mineral)	5\$50
Banho de imersão e duche (água mineral)	8\$00

Duche:

De 1.ª classe	5\$50
De 2.ª classe.	2\$00
Ascendente (enteroclise)	3\$00
Nasal ou auricular	2\$50
Irrigação vaginal	4\$00
De ar quente	2\$50

Lençol	1\$00
Toalha	1\$50
Lençol com duas toalhas	2\$00

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Direcção Geral do Ensino e Fomento****Decreto n.º 9:843**

Dependendo a melhoria das condições económicas do país, essencialmente, do aumento da produção agrícola, para o que se impõe, em primeiro lugar, o aproveitamento de uma extensa área susceptível de remuneradora exploração, e que apesar de várias providências oficiais continua improdutivo;

Considerando que esse objectivo será facilitado prestando o Estado auxílio à cultura dos terrenos baldios, porque o aumento de produção será tanto mais sensível quanto mais acentuado for o incentivo concedido aos agricultores a quem tenham de ser distribuídas parcelas dos seus baldios de logradouro comum;

Considerando que na divisão desses baldios se deve respeitar sempre a tradição, não se desprezando, mas defendendo os direitos de todos os indivíduos que, anteriormente, os podiam fruir, pois seria injusto atribuir apenas a alguns destes um benefício que a todos pertencia e de que as disposições vigentes lhes asseguram a conservação;

Considerando também a necessidade de obstar à alienação das glebas durante um período suficiente para assegurar a máxima cultura e produção efectiva de te-